



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada

INFORMAÇÃO nº 1481/2024 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 28 de agosto de 2024.

Assunto: Consulta Jurídica

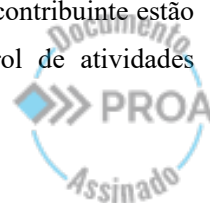
Processo Administrativo: 23/1166-0000135-9

O Departamento de Licitações - DELIC encaminha para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o expediente oriundo do Pregão Eletrônico nº 9061/2024, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos de auxiliar de manutenção de palco para atuação no Complexo Theatro São Pedro/Multipalco Eva Sopher.

A Pregoeira relata que a licitante Q50 EVENTOS LTDA alterou o montante C da planilha de custos e formação de preços, zerando as alíquotas de PIS, COFINS e reduzindo a alíquota do ISS para 2,0%, sob a justificativa de que possui decisão administrativa que lhe permite tais alterações.

Como regra, não permitimos a modificação dessas alíquotas, que integram o montante C das planilhas de custos e formação de preços, pois essas elas refletem valores estabelecidos pelas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis, incluindo salário, eventuais adicionais, e demais encargos trabalhistas devidos à categoria, além dos tributos a serem recolhidos. No entanto, devido à alegação da licitante de possuir uma decisão administrativa que a autoriza a zerar essas alíquotas e modificar o ISS, a Pregoeira encaminhou os autos para análise desta assessoria jurídica.

Em análise preliminar, esta Assessoria Jurídica considerou necessária a realização de diligência para que a licitante comprovasse a legalidade das alíquotas aplicadas, tendo em vista que a autorização emitida pelo órgão competente indica que nem todas as receitas do contribuinte estão abrangidas pela redução tributária, e o objeto licitado não se encontra no rol de atividades contempladas pelo benefício.



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celic.rs.gov.br](http://https://www.celic.rs.gov.br)



Realizada diligência, sobreveio a manifestação das fls. 1450/1481.

É o breve relatório.

Analizando a planilha de custos, percebe-se que a licitante **alterou o montante C, zerando as alíquotas de PIS, COFINS e reduzindo o ISS, sob a justificativa que possui decisão administrativa, despacho decisório proferido pelo Ministério da Fazenda, permitindo zerar as alíquotas dos tributos acima referidos incidentes sobre o resultado auferido por ela.**

Naquela ocasião observou-se que no despacho decisório apresentado pela licitante como justificativa para promover as alterações (fls. 1401/1402), há uma ressalva destacando que **apenas as receitas provenientes das atividades econômicas especificadas no caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.859, de 2024, são elegíveis para a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do IRPJ a 0% (zero por cento).**

Após as verificações realizadas quanto ao cumprimento dos requisitos normativos exigidos para fruição da redução de alíquota prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.859, de 2024, constatou-se que o contribuinte atende aos requisitos necessários.

Somente as receitas das atividades econômicas constantes no caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.859, de 2024, podem beneficiar-se da redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do IRPJ a 0% (zero por cento). No caso de o contribuinte também exercer atividades não contempladas pelo dispositivo mencionado, deve haver segregação de receitas para aplicação do benefício.

Vejamos o que diz o caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário,

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00);

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

Dessa forma, considerando que há uma limitação no benefício, visto que a autorização emitida pelo órgão competente indica que nem todas as receitas do contribuinte estão abrangidas pela redução tributária, entendeu-se pertinente sugerir a realização de diligência para avaliar se a utilização do benefício, nos moldes pretendidos pela licitante, é legal e apropriada em um certame cujo objeto consiste na prestação de serviços através da cessão de mão de obra, atividade que não está incluída no rol de atividades listadas no caput do art. 4º da Lei nº 14.859, que institui o referido benefício.

A licitante, por sua vez, apresentou uma justificativa alegando que havia realizado consulta junto à Delegacia da Receita Federal, onde obteve autorização expressa para a utilização do benefício. A empresa argumentou que somente a Receita Federal possui competência para deliberar sobre isenções tributárias ou alterações de alíquotas e que a decisão administrativa que deferiu sua



habilitação ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) tem caráter de lei e deve ser respeitada por este órgão. Além disso, juntou o mesmo despacho decisório emitido pela Equipe Nacional de Benefício da Secretaria Especial da Receita Federal (fls. 1453/1454), CAT com registro de atestado no CFT/CRT/RS (fls. 1457/1475), atestado de capacidade técnica que retrata a prestação de serviços de operação, montagem e desmontagem para a FTSP (fls. 1459), contrato de prestação de serviços de iluminação e sonorização de eventos com a FTSP (fls. 1463/1472) e notas fiscais notas fiscais que retratam a locação/cessão de andaimes, palcos, coberturas e estruturas de uso temporário (fls. 1476/1481).

Dito isso, necessário elucidar que a verificação da correta adequação entre a utilização do benefício fiscal concedido à empresa e a atividade contratada é essencial para assegurar a conformidade legal e evitar possíveis irregularidades na proposta. Isso não significa, de forma alguma, que este órgão esteja buscando usurpar as competências da Receita Federal, como sugerido pela licitante. Pelo contrário, trata-se de garantir que o benefício fiscal seja aplicado estritamente dentro dos limites legais e regulamentares, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório.

No caso concreto, a licitante pretende aplicar as alíquotas reduzidas previstas na Lei nº 14.148/2021 a atividades que não estão abrangidas pelas atividades especificadas no art. 4º da referida lei. Isso se evidencia pelo fato de que o objeto licitado consiste na prestação de serviços por meio da cessão de mão de obra, atividade que não possui relação direta com as atividades do setor de eventos e, portanto, não está contemplada entre as atividades econômicas elegíveis para a aplicação das alíquotas reduzidas a 0%. Essa interpretação ampliativa dos benefícios fiscais concedidos constitui um desvio da finalidade da norma, resultando na obtenção de vantagem indevida sobre as propostas apresentadas pelas demais licitantes. Isso porque as propostas e lances apresentados pelas outras empresas não consideravam alíquotas zeradas para o PIS e COFINS, tampouco a redução do ISS.

A utilização inadequada desses benefícios pode comprometer a igualdade de condições entre os licitantes, afetando a lisura e a competitividade do certame.

Além disso, observa-se que a lei utilizada como fundamento para as alterações promovidas pela empresa não faz referência ao Imposto Sobre Serviços (ISS). Mesmo assim, a licitante reduziu a alíquota do ISS de 2,5% para 2,0% sem apresentar qualquer justificativa legal para tal modificação, uma vez que tanto o despacho quanto a Lei nº 14.148/2021 não mencionam o ISS.





É necessário esclarecer que, de acordo com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 116/2003¹, o Imposto Sobre Serviços (ISS) é devido no local do estabelecimento do tomador do serviço. No presente caso, como os serviços serão realizados no complexo do Teatro São Pedro, localizado em Porto Alegre, o imposto deve ser recolhido no município de Porto Alegre.

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

(...)

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Como a legislação do município onde o serviço será realizado o serviço estabelece uma alíquota de 2,5% para os serviços de fornecimento de mão de obra, e a licitante apresentou uma alíquota de 2,0%, inferior àquela prevista pela legislação, não há dúvida de que a proposta apresentada pela licitante é inexequível, uma vez que não há espaço para ajuste sem que isso aumente o valor de sua proposta final, prática expressamente vedada pelo edital.

Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973²:

Art. 21. Nas hipóteses em que a base de cálculo estiver vinculada ao preço do serviço, incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento) para determinação do montante do imposto devido, ressalvado o disposto nos incisos deste artigo:

(...)

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm

² https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smf/usu_doc/lc0773consolidada_e_atualizada_ate_a_lc_786-15.pdf





XXV 165 – serviços de fornecimento de mão de obra em caráter temporário, previstos no subitem 17.05 da lista de serviços anexa: 2,5% (dois vírgula cinco por cento), até 31 de dezembro de 2016.

Desta forma, entendemos que não restam alternativas à Administração que não a imediata desclassificação da licitante Q50 EVENTOS LTDA. por ter apresentado proposta final inexequível, nos termos expostos

À consideração superior.

BRUNO BONNAMAIN

Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada - Subsecretaria da Administração Central de
Licitações

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

CARLOS FREITAS ORELLANA

Coordenador da Assessoria, em substituição

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à
Subsecretaria da Administração Central de Licitações





23116600001359

Nome do documento: Info 1481 BB - Consulta DELIC - 231166-0000135-9 - proposta alteracao pis cofins - lucro real - regime cumulativo - decisao administrativa.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Bruno Martins Bonnamain de Lima	SPGG / ASJUR/CELIC / 378209301	28/08/2024 10:29:13
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	28/08/2024 17:05:13
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	03/09/2024 17:18:33

